

TABELLA para arrecadação dos—Direitos de Exportação—de generos ou mercadorias de produção do Estado de S. Paulo.

Borracha em bruto	4 %
Café casquinha, em coco, em grão ou beneficiado.	11 %
Café torrado ou moído	11 %
Carvão vegetal	4 %
Cera	4 %
Chifres	5 %
Couros seccos, de bois.	9 %
Couros salgados de bois.	20 %
Crina animal.	4 %
Crina vegetal.	4 %
Crystal em bruto	4 %
Folhas de mangue.	10 %
Fumo	7 %
Gengibre	4 %
Gomma	2 %
Gomma elastica	4 %
Koalim	4 %
Lenha	10 %
Macella para almofadas	4 %
Madeiras	7 %
Manganez	4 %
Mate	4 %
Mel de fumo liquido ou em massa	8 %
Metaes preciosos em pó, pinha ou barra	3 %
Mica (malacacheta)	4 %
Minerios não especificados	4 %
Ossos	10 %
Paina de qualquer qualidade.	4 %
Pedras de afiar, amolar, rebolos e parallelepipedos	4 %
Pedra para lastro.	4 %
Pelless de cabra, carneiro, lontra ou outros animais domesticos ou sylvestres	9 %
Plantas vivas	2 %
Posia ou Ipecacuanha	2 %
Sebo	2 %
Taboas	7 %
Toros de madeira.	7 %

Observações

1.ª O café casquinha goza do abatimento de 15 % a titulo de tara (art. 17 da lei n. 636 de 16 de Setembro de 1893).

2.ª O café torrado ou moído goza do abatimento do peso do envolvero, a titulo de tara, até o maximo de 20 % sobre o peso bruto.

O café exportado em saccos de algodão terá a redução de 1 %, quando o tecido for de produção do Estado, o que se verificará pela marca da fabrica sobre cada sacco.

3.ª São isentos do imposto de exportação todos os productos da industria fabril ou manufacturera do Estado, comprehendidos nesta disposição a solia, a cerveja, os cigarros e charutos. Os cereaes, fculas, tuberculos, raizes e outros productos congeneres destinados á alimentação; animaes, carnes e seus preparados, comprehendidos os laticinios. (Lei n. 562 de 22 de Agosto de 1898).

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, 17 de Novembro de 1900.
FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.
FRANCISCO DE TOLEDO MALTA.

LEI N. 742

DE 10 DE NOVEMBRO DE 1900

Auctoriza o Governo a contractar, mediante concorrência publica, a construção de uma estrada de ferro que ligue a capital á Ribeira de Iguape.

O dr. Francisco de Paula Rodrigues Alves, presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso do Estado decretou e eu promulgo a lei seguinte :

Artigo 1.º Fica o Governo auctorizado a contractar, com quem maiores vantagens offercer, mediante concorrência publica, a construção, uso e gozo de uma estrada de ferro, de bitola de um metro entre trilhos, que ligue esta capital ao ponto mais conveniente do rio da Ribeira de Iguape.

Artigo 2.º A empresa, associação ou particular com quem for celebrado o contracto para a construção dessa estrada de ferro gozará dos seguintes favores :

§ 1.º Garantia de juros de 6 % annuaes, sobre capital não excedente de 20 mil contos de réis, pelo prazo maximo de 20 annos, a contar da data do respectivo contracto, não podendo o custo da construção exceder de 80 contos de réis por kilometro.

§ 2.º Isenção de impostos estaduais durante a vigencia da garantia de juros.

Artigo 3.º Os juros serão pagos por semestres, vencidos sobre as quantias que tiverem sido annualmente auctorizadas pelo Governo, e effectivamente empregadas na construção da estrada : para esse fim o concessionario apresentará á Secretaria da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, com a conveniente antecedencia, o orçamento das obras a se fazerem em cada anno.

Artigo 4.º As despesas preliminares que o concessionario tiver feito, antes de iniciar a construção da estrada, uma vez approvada pelo Governo, serão computadas no capital garantido.

§ unico. Estas despesas não poderão exceder de 300 contos de réis.

Artigo 5.º Entregue toda ou parte da estrada ao trafego publico, os juros correspondentes ao respectivo capital serão pagos á vista de balancetes da receita e despesa, exhibidos pelo concessionario e approvados pelo Governo.

Artigo 6.º O concessionario desta estrada de ferro deverá obrigar-se no respectivo contracto :

§ 1.º A entregar semestralmente ao Governo um relatório circumstanciado do estado dos trabalhos em construção e da estatistica do trafego de cargas e passageiros e a permitir em qualquer tempo o exame da escripturação da estrada por agentes do Governo.

§ 2.º A submeter á approvação do Governo, antes de começar o trafego, o quadro dos seus empregados e as libellas dos respectivos vencimentos, assim como qualquer modificação posterior do quadro ou da tabella.

§ 3.º Ao estabelecimento do trafego mutuo com outras vias ferreas ou fluviaes.

Artigo 7.º Quando o renda liquida da estrada exceder de 8 % ao anno, metade pelo menos do excesso será recolhida ao Thesouro como indemnização das despesas com a garantia de juros e com a fiscalização.

Artigo 8.º A concorrência versará :

§ 1.º Sobre o traçado mais conveniente.

§ 2.º Sobre a base de tarifa e sua redução proporcional ao rendimento do trafego.

§ 3.º Sobre o menor prazo para gozo da garantia de juros e sobre] o reembolso das quantias despendidas a este titulo.

Artigo 9.º É facultado ao Governo, quer por occasião de se lavrar o contracto, quer durante a construção, conceder terras devolutas, já nas margens da estrada, já em toda a hancia da Ribeira de Iguape, nos termos do artigo 2.º e seus paragraphos, excepto o 5.º, da lei n. 675, de 9 de Setembro de 1899.

Artigo 10. Os proponentes á construção da estrada farão acompanhar as suas propostas de uma caução em dinheiro ou em titulos da divida publica no valor de 20 contos de réis.

§ 1.º O proponente cuja proposta for aceita reforçará a caução com mais 100 contos de réis, no acto da assignatura do contracto, e perderá em beneficio do Thesouro a caução primitiva caso se recuse assignal-o.

§ 2.º O concessionario só poderá levantar estas cauções quando houver provado que despendeu eguaes quantias na construção da estrada.

§ 3.º As cauções feitas em dinheiro vencerão os juros de 6 % ao anno.

Artigo 11. No edital que for publicado para servir de base á concorrência publica, além das clausulas decorrentes da presente lei, o Governo fará consignar todas aquellas que elle poder convenientemente ao interesse do Estado.

Artigo 12. Salvas as disposições da presente lei, esta acta a se feito